

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10830/006.370/91-89

ACORDAO N.: 107-2.319

Sessão de: 08 de junho 1995

RECURSO n.: 83.106 - PIS/FATURAMENTO EX.: 1988

RECORRENTE : ALBA ALUMINIO DO BRASIL AUSTRALIA LTDA

RECORRIDA : Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP

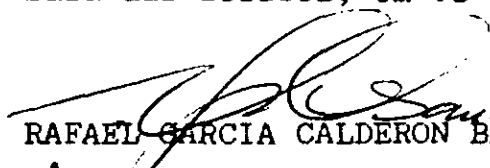
MFAA

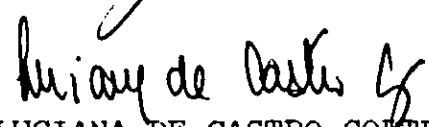
PIS FATURAMENTO - DECORRENCIA - Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu causa, por terem suporte fático comum.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBA ALUMINIO DO BRASIL AUSTRALIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatorio e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ
SESSAO DE: 07 JUN 1995

- PROCURADORA DA FAZEN
DA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10830/006.370/91-89

ACORDAO n: 107.2.319

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, DICLER DE ASSUNÇÃO, MARIANGELA REIS VARRISCO, RICARDO JOSE DE SOUZA PINHEIRO (SUPLENTE CONVOCADO), e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o conselheiro NATANAEL MARTINS.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10830/006.370/91-89

RECURSO n.: 83.106

ACORDAO N.: 107-2.319

RECORRENTE: ALBA ALUMINIO DO BRASIL AUSTRALIA LTDA.

R E L A T O R I O

A contribuinte acima mencionada, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, Estado de São Paulo, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo matriz, protocolizado sob o nr. 10830/006.367/91-74, manteve a exigência referente à tributação reflexa do PIS/FATURAMENTO Ex.: de 1988.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, cujo recurso recebeu neste Conselho o nr. 106.480, o qual já foi julgado por esta Colenda Câmara.

E o Relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10830/006.370/91-89.

ACORDAO N.: 107-2.319

V O T O

Conselheiro RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - Relator

O reurso é tempestivo e assente em lei. Por isso, dele tomo conhecimento.

No mérito, nada há aqui a analisar. E que existe uma perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já apreciado, e este, ora sob julgamento, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram negar provimento àquele recurso, como faz certo o Acórdão nr. 107-1.394, de 06/07/94.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento também ao recurso ora em julgamento, fazendo-se refletir aqui o decidido no processo matriz.

Brasilia (DF), 08 de junho 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, RELATOR.